



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 038815/2019-91 – STTU
LICITAÇÃO: Concorrência Pública n.º 24.001/2021 – SEMAD

ASSUNTO: Julgamento de impugnação administrativa

OBJETO: Concessão onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade, abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos; fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de natal, além de fornecimento, instalação e manutenção de sinalização vertical e horizontal (ctb e resoluções) de vagas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o § 1º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 prevê que se pode impugnar o ato convocatório da Concorrência Pública até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Às 12h05min do dia 30 (trinta) de março de 2021, foi protocolada a IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Pública 24.001/2021 pela empresa ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 23.083.826/0001-67, sob a qual passo a me posicionar.

Verifica-se, então, que a presente impugnação foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi fixado para abertura da sessão pública o dia 05 de abril de 2021, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município e da União em 01 de março de 2021, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 1º/04/2021 (quinta-feira), considerando que a sexta-feira, dia 02/04/2021 é feriado nacional da Semana Santa, sendo o dia 31/03/2021 (quarta-feira) o segundo dia útil anterior à sessão pública. Portanto, somente até o encerramento do expediente do dia 30 de março de 2021, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma tempestiva.

DO MÉRITO

Relatório:

A impugnante ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA alega:

- 1) *“... visando a obtenção de maior e melhor detalhamento sobre a solução desenhada pela Municipalidade, bem como orçamentos necessários, essa impugnante identificou que as características demandadas, **por ter seu uso aplicado à ambiente externo** e estar associado ao sensor de vaga, foi identificado um único equipamento no mercado, que é fornecido por apenas uma única empresa, qual seja, a SMARTMOTION.... A existência de somente uma única empresa no Brasil capaz de fornecer o produto conforme especificado no edital, já é razão suficiente à anulação da licitação diante da **INEXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO**, eis que inviabiliza qualquer tipo de concorrência, já que obrigatoriamente qualquer oferta está condicionada ao fornecimento dessa única empresa”;*
- 2) *“... o Edital e Projeto Básico não informam, com a necessária clareza e objetividade, a quantidade de painéis a serem instaladas, deixando ainda uma condição futura e incerta sobre a possibilidade de “em comum acordo com a STTU concentrar informações de 2 quadras em um só painel” Essa omissão e subjetividade gera imensa insegurança aos licitantes no que tange à elaboração das propostas comerciais..”;*



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3) *“Na página 90 do Projeto Básico, no item DA ANÁLISE DA AMOSTRA E PROVA DE CONCEITOS, há a previsão de que “serão analisados os recursos e funcionalidades descritos nos itens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e seus subitens. Além do item 3.9 (subitens 3.9.9 e 3.9.10) do CAPÍTULO II na forma definida no Anexo III deste Projeto Básico.” Ocorre que tais itens simplesmente NÃO EXISTEM no Projeto Básico! Ou seja, como os licitantes podem ser obrigados a realizar uma prova de conceito sem saber efetivamente os recursos e funcionalidades que serão analisados? Isso fere o art. 40, VII da Lei de Licitações.”;*
- 4) *“O item 4.5.4 do Edital prevê que as empresas que não alcançarem os índices exigidos serão consideradas habilitadas se comprovarem patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado do edital para o período de 10 anos da outorga.... Desse modo, deve o Edital ser retificado de modo a alterar a base de cálculo a ser adotada para fins de comprovação de patrimônio líquido, tomando-se por base o valor dos investimentos e não o valor estimado da receita bruta ao longo da vigência contratual.”.*

Passemos ao julgamento.

DECISÃO

Com relação as razões trazidas pela empresa impugnante ATB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e considerando tratar-se, em maior expressão, de alegações técnicas sobre a operacionalização, fez-se necessário a remessa dos autos à Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para emissão de parecer técnico acerca dos elementos trazidos pela licitante.

Pois bem, compulsando-se os autos e analisando de forma minuciosa os argumentos apresentados em sede das impugnações, considerando a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que consubstanciam a decisão pelo não provimento dos pedidos de impugnação.

Resposta ao questionamento 1

Em pesquisa realizada por esta STTU, identificamos que existe outros fabricantes de sinalizador de status outdoor, sendo eles:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. <https://www.parkingsol.com.br/sensor-geomagnetico-com-fio>
2. <https://www.i9park.com.br/sistema-de-direcionamento-de-vagas>

Cabe ressaltar que a homologação da Anatel é necessária apenas para equipamentos que utilizem comunicação por radiofrequência, que é o objeto de regulação da referida agência. O primeiro sinalizador, por exemplo, utiliza a comunicação por fio.

Resposta ao questionamento 2

A planilha constante demonstra a viabilidade econômica para a operação do serviço dentro dos termos exigidos no edital, devendo, portanto, o licitante apresentar proposta compatível e passível da amortização do investimento ao longo do contrato, com a maior eficiência possível, de acordo como seu entendimento.

A instalação dos painéis está relacionada somente com as vagas que terão sensores, as quais representam 40% do total das vagas, ou seja, não se aplica em todas as áreas de estacionamento rotativo. De oportuno, esclarecemos ainda que as vias que receberão o estacionamento rotativo estão listadas no edital e é de conhecimento do licitante.

O edital deixa claro que no caso da ampliação da cobertura das áreas por painéis a tarifa poderá ser majorada para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto a possibilidade da não implantação de dois painéis em duas quadras devido a concentração de informações em um só painel, tem por objetivo permitir maior eficiência ao operador.

Resposta ao questionamento 3

O item 3.1 citado no Projeto Básico refere-se ao título *Equipamentos a Serem Utilizados* (pág. 70).

O item 3.2 citado no Projeto Básico refere-se ao título *Requisitos de Operação do Sistema* (pág. 71).

O item 3.3 citado no Projeto Básico refere-se ao título *Características Técnicas Mínimas dos Equipamentos Utilizados* (pág. 72).

O item 3.4 citado no Projeto Básico refere-se ao título *Características Técnicas Mínimas dos Softwares Utilizados* (pág. 75).



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Resposta ao questionamento 4

Tratando-se de uma concessão de serviço público onde não há desembolso da Administração Pública, o valor estimado do edital é o valor do investimento.

Percebe-se que não existe nenhuma exigência exagerada nem impertinente. Portanto não há fundamentação nos argumentos da impugnante.

Diante do que foi posto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, recebo a impugnação, e no mérito NÃO DOU PROVIMENTO considerando ter atendido ao pleito dentro do presumível, com base em fatos que qualificamos como coerentes e pelos argumentos aduzidos acima.

Respeitosamente,

Natal, 30 de março de 2021.

LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA
Presidente da CPL-SEMAD/PMN